



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 145/XIII/1.ª – CACDLG /2019  
NU: 625607

Data: 20-02-2019

ASSUNTO: Redação Final do texto sobre o *“Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública”* [Proposta de Lei n.º 116/XIII/3.ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto sobre o *“Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública”* [Proposta de Lei n.º 116/XIII/3.ª (GOV)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 20 de fevereiro de 2019, foi fixada por unanimidade, na ausência do PEV, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 29/DAPLEN/2019, de 15 de fevereiro, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, mais tendo sido deliberado por unanimidade aperfeiçoar o texto em causa com exceção da redação que é a assinalada no texto, de acordo com a mesma deliberação

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovada por unanimidade, na ausência do PEV, em reunião da Comissão realizada em 20 de fevereiro, em conjunto com as sugestões de correção da expressão “das instituição” por “**das instituições**” constante do n.º 3 do artigo 8.º e de alteração da data constante do n.º 2 do artigo 11.º, para **1 de janeiro de 2020**.

Informação n.º 29 / DAPLEN / 2019

15 de fevereiro de 2019

**Assunto – Redação final** do texto final, aprovado em votação final global, relativo à Proposta de Lei n.º 116/XIII/3.ª (GOV)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao **Texto Final** apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) da Proposta de Lei n.º 116/XIII/3.ª (GOV) – “Estabelece o Regime de Representação Equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública”.

Quanto ao texto em análise, refira-se que foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, para além de pequenas correções ao longo do articulado, que estão sublinhadas a amarelo, justificando-se explicitar apenas as seguintes sugestões:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

Relativamente ao título do projeto de decreto, sugere-se:

**Onde se lê: Estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública”;**

**Deve-se ler: “Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública”.**

**Artigo 7.º do projeto de decreto**

**No n.º 2**

**Onde se lê: “... na composição dos órgãos deliberativos e órgãos técnicos e consultivos de natureza colegial ...”;**

**Deve-se ler: “... na composição dos órgãos deliberativos e dos órgãos técnicos e consultivos de natureza colegial ...”**

**Artigo 8.º do projeto de decreto**

Considerando que a remissão prevista no n.º 1 suscita dúvidas já que se refere à designação do órgão colegial de direção de institutos públicos de regime especial, sugere-se a seguinte redação:

**Onde se lê: “...no ato de designação do órgão colegial de direção dos institutos públicos de regime especial a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º determina a respetiva nulidade.”;**

**Deve-se ler: “...no ato de designação do órgão colegial de direção dos institutos públicos de regime especial a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º determina a respetiva nulidade.”.**

**Artigo 11.º do projeto de decreto**

**No n.º1**

**Onde se lê: “...indireta do Estado, quando à data da entrada em vigor da presente lei, o procedimento concursal para provimento....”**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve-se ler:** "...indireta do Estado, quando à data da entrada em vigor da presente lei o procedimento concursal para provimento...."

**No n.º 2**

Considerando a data da aprovação em votação final global desta iniciativa legislativa (8 de fevereiro de 2019), saliente-se a retroatividade da disposição normativa no que se refere aos limiares mínimos de representação equilibrada previstos para *as instituições de ensino superior públicas e associações públicas (artigos 6.º e 7.º)* aos processos em curso já que a Proposta de Lei n.º 166/XIII/3.ª (Gov) deu entrada em 22 de março, de 2018, prevendo, então, o início da produção de efeitos para 1 de janeiro de 2019

À consideração superior,

O assessor parlamentar

(Luís Martins)

**DECRETO N.º /XIII**

**Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

- 1 - A presente lei é aplicável ao pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos e as fundações públicas, aos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e aos órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa.
- 2 - A presente lei é também aplicável às administrações regionais autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da publicação de diploma legislativo regional que o adapte às especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respetiva administração regional.

- 3 - A presente lei é ainda aplicável ao pessoal dirigente da administração local nos termos da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na sua redação atual, sendo o limiar mínimo de representação equilibrada aferido em relação ao conjunto do pessoal dirigente de cada câmara.
- 4 - A presente lei não abrange o setor público empresarial, ao qual é aplicável o regime da representação equilibrada definido na Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Pessoal dirigente», as pessoas providas nos cargos de direção superior e equiparados a que se aplica a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual;
- b) «Institutos públicos», as pessoas coletivas de direito público, criadas nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual;
- c) «Fundações públicas», as fundações públicas de direito público e as fundações públicas de direito privado, estaduais, locais e regionais, abrangidas pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, que aprova a Lei-Quadro das Fundações;
- d) «Instituições de ensino superior públicas», todas aquelas abrangidas pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior;
- e) «Associações públicas profissionais», todas aquelas abrangidas pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;
- f) «Outras entidades públicas de base associativa», as pessoas coletivas de direito público que têm por substrato uma pluralidade de pessoas ou de entidades públicas ou privadas.

g) «Designação», o ato de designação, a renovação da comissão de serviço e a designação em regime de substituição.

#### **Artigo 4.º**

##### **Limiar mínimo de representação equilibrada**

- 1 - A designação dos titulares de cargos e órgãos a que se refere a presente lei, em razão das suas competências, aptidões, experiência e formação legalmente exigíveis para o exercício das respetivas funções, obedece a um limiar mínimo de representação equilibrada entre homens e mulheres, nos casos e termos previstos nos artigos seguintes.
- 2 - Entende-se por limiar mínimo de representação equilibrada a proporção de 40% de pessoas de cada sexo nos cargos e órgãos a que se refere a presente lei, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.
- 3 - No caso de órgãos colegiais eletivos, as listas de candidatura obedecem aos seguintes critérios de ordenação:
  - a) Os dois primeiros candidatos não podem ser do mesmo sexo;
  - b) Não pode haver mais de dois candidatos do mesmo sexo seguidos.
- 4 - O disposto no n.º 1 não é aplicável à participação nos cargos e órgãos a que se refere a presente lei ditada por inerência do exercício de outras funções.

#### **Artigo 5.º**

##### **Pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado**

- 1 - A Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP) tem em conta o objetivo da representação equilibrada de homens e de mulheres na composição da lista de candidatos para provimento no cargo enviada ao Governo.
- 2 - A CRESAP fica dispensada de observar o disposto no número anterior quando o conjunto de candidatos, selecionados em função das suas competências, aptidões, experiência e formação legalmente exigíveis, não o permitir.

- 3 - Os membros do Governo promovem a designação de pessoal dirigente que contribua para uma representação equilibrada de homens e de mulheres sempre que a mesma não se verifique na respetiva área governativa e a lista de candidatos apresentada pela CRESAP o permita.
- 4 - Nos casos dos institutos públicos de regime especial a que não se aplique o regime geral de designação dos membros do conselho diretivo, nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, os membros do Governo observam o limiar mínimo de representação equilibrada na designação dos órgãos colegiais de direção respetivos.

#### **Artigo 6.º**

##### **Instituições de ensino superior públicas**

- 1 - A proporção de pessoas de cada sexo, que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, não pode ser inferior a 40% nas listas apresentadas para a eleição de membros dos órgãos colegiais de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das respetivas unidades orgânicas.
- 2 - O limiar definido no número anterior deve ainda ser cumprido na composição dos conselhos de curadores das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional.

#### **Artigo 7.º**

##### **Associações públicas**

- 1 - A proporção de pessoas de cada sexo, que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, não pode ser inferior a 40% nas listas apresentadas para a eleição de membros dos órgãos colegiais deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais.

- 2 - O limiar definido no número anterior deve ainda ser cumprido na composição dos órgãos deliberativos e dos órgãos técnicos e consultivos de natureza colegial previstos nos estatutos das associações públicas profissionais e que não estejam incluídos no número anterior.
- 3 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos órgãos equivalentes de outras entidades públicas de base associativa.

### **Artigo 8.º**

#### **Incumprimento**

- 1 - O incumprimento do limiar mínimo de representação equilibrada no ato de designação do órgão colegial de direção dos institutos públicos de regime especial a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º determina a respetiva nulidade.
- 2 - As regras eleitorais de cada instituição de ensino superior pública e associação pública preveem um prazo de regularização da lista de candidatos, caso esta não cumpra o limiar mínimo de representação equilibrada, sob pena de rejeição de toda a lista.
- 3 - O incumprimento do limiar mínimo de representação equilibrada na designação dos órgãos não eletivos das instituições de ensino superior públicas e das associações públicas a que se aplica a presente lei determina a respetiva nulidade.

*das instituições*

### **Artigo 9.º**

#### **Acompanhamento**

- 1 - A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) é a entidade competente para acompanhar a aplicação da presente lei.
- 2 - Compete à CIG elaborar anualmente um relatório sobre a execução da presente lei, a entregar ao membro do Governo de que depende até ao final do primeiro semestre de cada ano.

- 3 - O relatório anual sobre o progresso da igualdade entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, previsto na Lei n.º 10/2001, de 21 de maio, deve incluir informação sobre a evolução da representação equilibrada entre mulheres e homens nos cargos e órgãos abrangidos pela presente lei.
- 4 - Os dados desagregados por sexo relativos ao pessoal dirigente, recebidos pela Direção-Geral da Administração e Emprego Público, e à composição dos órgãos das instituições de ensino superior públicas, recebidos pela Direção-Geral da Ciência e do Ensino Superior, são partilhados com a CIG e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e nas Empresas (CITE), para efeitos da presente lei.
- 5 - As associações públicas profissionais e outras entidades públicas de base associativa comunicam a alteração à composição dos órgãos abrangidos pela presente lei à CIG e à CITE no prazo de 10 dias a contar do apuramento dos resultados ou da data do ato de designação.

#### **Artigo 10.º**

##### **Avaliação**

A aplicação da presente lei é objeto de avaliação decorridos quatro anos desde a sua entrada em vigor.

#### **Artigo 11.º**

##### **Regime transitório**

- 1 - O disposto na presente lei não é aplicável ao provimento de pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado, quando à data da entrada em vigor da presente lei o procedimento concursal para provimento no cargo em questão já tenha tido início na CRESAP.
- 2 - Os limiares mínimos de representação equilibrada definidos nos artigos 6.º e 7.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019.

*1 de janeiro  
de 2020.*

- 3 - Os limiares mínimos de representação equilibrada definidos na presente lei não são aplicáveis aos mandatos em curso.

**Artigo 12.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de fevereiro de 2019

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,**

**(Eduardo Ferro Rodrigues)**